

COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS - CERGRAND

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração conectadas ao sistema de distribuição de energia elétrica da Cooperativa, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS - CERGRAND, no uso de suas atribuições estatutárias, e mediante deliberação e aprovação do Conselho de Administração, tendo em vista o disposto no Art. 32, inciso XVIII do Estatuto Social da Cooperativa, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para a implantação de geração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica da Cooperativa e estabelecer regras do sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior à 75 kW e que utiliza cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou na minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito a Cooperativa, podendo o crédito de energia injetada ser utilizado para abater o consumo da

unidade consumidora nos meses subsequentes, ficando vedado qualquer tipo de compensação para fins de pagamento da taxa de uso do sistema de distribuição prevista no artigo 7.º desta resolução;

IV- Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de um mesmo associado Pessoa Jurídica, incluídas matriz e/ou filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras onde tem-se a geração, dentro da mesma área de autorização da Cooperativa, nas quais a energia excedente poderá ser compensada, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

V - Geração Compartilhada: Caracterizada pela reunião de associados, dentro da mesma área de autorização da Cooperativa, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia cedente será compensada.

VI — Fator de ajuste: É a relação da Tarifa de Energia (TE) do posto horário que ocorre a geração com a Tarifa de Energia (TE) do posto horário que ocorre a compensação, conforme anexo II.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º O associado titular de unidade consumidora, que deseje obter autorização para acessar o sistema de distribuição para fins de implantação de geração distribuída — poderá protocolar, na primeira quinzena do mês, perante a secretaria da Cooperativa requerimento escrito e formulário de consulta de acesso, conforme modelo em anexo, direcionado ao Presidente da cooperativa contendo sua solicitação de acesso.

§ 1º O requerimento do associado será analisado inicialmente pelo Setor de Engenharia da Cooperativa para análise de viabilidade técnica e logo após será submetido ao crivo do Conselho de Administração que o aprovará ou o rejeitará caso haja impossibilidade técnica ou outro impedimento previsto no Estatuto Social ou nesta resolução.

§ 2.º A cooperativa se reserva ao direito de indeferir o pedido de acesso ao sistema de compensação de sistemas *On Grid* em áreas em que haja inviabilidade técnica ou regulatória.

§ 3.º - Nas hipóteses em que houver indeferimento do pedido de acesso ao sistema de distribuição por inviabilidade técnica ou regulatória, o cooperado poderá optar por sistemas *Off Grid* ou *Grid Zero*.

§ 4.º Após a decisão de homologação do Conselho de Administração autorizando o acesso ao sistema de distribuição, o interessado deverá encaminhar ao Setor de Engenharia da Cooperativa os seguintes documentos:

I — Projeto elétrico acompanhado da decisão de homologação da permissão de acesso ao sistema de distribuição da Cooperativa;

II -- Anotação de responsabilidade técnica.

§ 5.º - Após aprovação do parecer de acesso na reunião do Conselho de Administração, o cooperado terá o prazo máximo de 180 dias para dar entrada no projeto. Após este prazo o processo será automaticamente encerrado, independente de comunicação formal.

§ 6.º - A Cooperativa tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo dos documentos exigidos nos incisos do §4 º, para realizar a análise do projeto executivo.

§ 7.º - O associado, após aprovação do projeto elétrico para a conexão do sistema de geração distribuída, deverá assinar termo de relacionamento operacional e o responsável técnico deverá assinar o termo de responsabilidade cível e criminal.

§ 8.º - Só será permitido a conexão ao sistema de distribuição da Cooperativa para fins de implantação de geração distribuída, após autorização do setor de engenharia da Cooperativa.

§ 9º – Após a aprovação do projeto, o Cooperado terá o prazo máximo de 120 dias para solicitar vistoria. Após este prazo o processo será automaticamente encerrado, independente de comunicação formal;

§ 10º – Na hipótese em que o cooperado deixar de solicitar a vistoria dentro do prazo de 120 dias dando causa ao encerramento do processo, o cooperado poderá reapresentar novo pedido que deverá reiniciar suas etapas de análise conforme previsto no § 1.º deste Artigo,

§ 11º - A Cooperativa, após a aprovação do projeto executivo, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da solicitação de vistoria, para a execução da conexão do sistema de geração distribuída.

§ 12º - Em caso de reprovação na vistoria, o usuário deverá realizar os devidos ajustes e solicitar nova vistoria junto ao departamento técnico. A Cooperativa terá o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar da data da nova solicitação.

§ 13º - Os custos financeiros da implantação de geração distribuída, serão integralmente suportados pelo associado requerente.

§ 14º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração ou minigeração distribuída também serão integralmente arcados pelo associado requerente.

§ 15º Os projetos de geração distribuída devem respeitar e cumprir todas as normas e exigências técnicas emitidas pelo Setor de Engenharia da Cooperativa, sob pena de indeferimento do pedido de acesso da microgeração ou minigeração ao sistema de distribuição de energia elétrica da Cooperativa.

Art. 4º - A potência instalada em kW da microgeração e da minigeração distribuída, fica limitada à potência disponibilizada em kVA multiplicada pelo fator de potência (0,92), na unidade consumidora onde a central geradora será conectada.

§ 1.º - Caso o cooperado deseje instalar sistema de geração distribuída com potência superior à disponibilizada, deverá solicitar ao setor de engenharia da Cooperativa, a alteração de potência do sistema de fornecimento na unidade consumidora, desde que haja viabilidade técnica.

§ 2.º - Os inversores deverão ser instalados em local de livre e permanente acesso à Cooperativa. Sendo assim, os mesmos deverão ser instalados em um abrigo externo da edificação (residência, barracão, etc.), sem restrição de acesso. Caso sejam colocadas grades de proteção por segurança, com fechadura/cadeado, deverá ser fornecido à Cooperativa uma cópia da chave.

§ 3.º - A segurança e proteção dos equipamentos ficam sob responsabilidade do usuário.

§ 4.º - A caixa de medição, disjuntor, ramal de ligação e demais itens do padrão de energia deverão estar em conformidade com as exigências da cooperativa e em bom estado de conservação, caso contrário poderá ser solicitado a substituição, sendo este custo de inteira responsabilidade do usuário.

§ 5.º - As unidades consumidoras aderentes ao sistema de compensação que realizem alteração de potência do sistema de geração sem a aprovação do setor técnico da cooperativa, após notificação prévia, terão o faturamento da energia injetada suspenso até que haja regularização do sistema.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5.º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os associados responsáveis por unidade consumidora com microgeração distribuída com potência instalada de 0 (zero) a 75 KW e minigeração distribuída com potência instalada superior a 75 KW.

§ 1. - Fica expressamente proibida a geração compartilhada, seja por meio de consórcio ou cooperativa, ainda que composta por pessoa física ou jurídica.

§ 2.º - O autoconsumo remoto fica permitido, porém as unidades consumidoras que receberem os créditos de energia ativa injetada, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de uso do sistema de distribuição prevista no art. 7.º desta resolução.

§ 3^o - Para as unidades consumidoras com potência instalada de 112,5 kVA, fica opcional a escolha para fins de faturamento da modalidade de cobrança da taxa de uso do sistema de distribuição, conforme consta no artigo 7^o, item I e II.

§ 4.^o - Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, será cedida a título de empréstimo gratuito para a Cooperativa, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6.^o - A Cooperativa não pode incluir unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica nos casos em que for detectada a ausência dos requisitos de ingresso e permanência do quadro social da sociedade, bem como daqueles que possuam débitos financeiros com a Cooperativa.

Art. 7^o No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica serão observados os seguintes procedimentos:

- I Para as unidades consumidoras do grupo B, será cobrada taxa mensal fixada pelo Conselho de Administração para o uso do sistema de distribuição, levando em consideração as despesas operacionais e eventuais outros encargos incidentes sobre a operação, sendo que os valores da taxa do uso do sistema de distribuição serão variáveis em função da potência instalada na unidade consumidora e da classificação das atividades lá definidas, a saber: suinocultura, avicultura e agropecuária (conforme Tabela n.º 2 anexa a esta resolução);
- II Para as unidades consumidoras do grupo A, será cobrado como taxa do uso sistema de distribuição, o valor correspondente à demanda contratada, ou seja, o valor referente a demanda contratada na unidade consumidora, multiplicada pela tarifa de demanda vigente, tendo suprimida a sua característica de sazonalidade;
- III Para as unidades consumidoras do grupo A, com a finalidade de análise da demanda de ultrapassagem, será considerado a maior demanda registrada entre a demanda de carga e a demanda injetada.
- IV No grupo A, os créditos são compensados, primeiramente no mesmo posto tarifário em que foram gerados, logo após, ocorrerá a compensação de créditos nos demais postos tarifários, obedecendo o fator de ajuste;
- V Para o caso de unidade consumidora com microgeração e minigeração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, ou seja, horário fora de ponta e horário ponta, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/kWh;

- VI O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida;
- VII O excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como autoconsumo remoto;
- VIII Os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o associado titular de unidade consumidora faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;
- IX Eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação jurídica com a Cooperativa expiram automaticamente, exceto se o associado titular da respectiva unidade consumidora, possua outra unidade consumidora sob a mesma titularidade e na mesma área de atendimento da Cooperativa; podendo ser compensada no prazo de 60 (sessenta) meses. Caso não seja compensada no prazo estipulado, o crédito será revertido em favor da Cooperativa para fins da modicidade tarifária.
- X Adicionalmente às informações acima definidas, os consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída poderão obter junto à Cooperativa relatório com as seguintes informações:
- a) da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;
 - b) o saldo anterior de créditos em kWh;
 - c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;
 - d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
 - e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;
 - f) o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;
 - g) o total de créditos expirados no ciclo de faturamento;
 - h) o saldo atualizado de créditos;
 - i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá;
- XI as informações elencadas no inciso IV podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da Cooperativa, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas "a", "c", "d" e "h" do referido inciso;
- XII para as unidades consumidoras cadastradas (autoconsumo remoto) no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver;

XIII os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica;

§ 1º A cobrança das bandeiras tarifárias será efetuada sobre o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado, nos termos deste artigo.

§ 2º Caso a unidade consumidora que possua micro ou minigeração distribuída, não tenha uma geração de energia elétrica suficiente para atender o consumo mensal da unidade consumidora, a Cooperativa emitirá nota de rateio referente ao consumo de energia elétrica, a preço de custo na compra (R\$/kWh) junto a Concessionária ou Mercado Livre, obedecendo aos critérios estabelecidos anualmente pelo Conselho de Administração, com vistas à garantir o equilíbrio econômico e financeiros da Cooperativa.

§ 3º Até que sobrevenha alteração pelo Conselho de Administração da Cooperativa, em razão da obrigatoriedade de pagamento da taxa de uso do sistema prevista nos incisos I e II do Art. 7º desta resolução, as unidades consumidoras aderentes ao sistema de compensação de energia elétrica, serão dispensadas do pagamento da taxa de disponibilidade do uso do sistema de distribuição aplicáveis às demais unidades consumidoras não aderentes ao sistema de compensação.

§ 4º Para unidades que optarem pela instalação de um sistema GRID ZERO, o procedimento de homologação é exatamente o mesmo, uma vez que ficarão em paralelismo permanente com a rede da cooperativa, devendo inclusive seguir as mesmas funções de anti-ilhamento de um sistema On Grid. Nesses casos, contudo, não serão aplicadas as taxas mencionadas no Artigo 7, visto que não ocorrerá injeção de energia na rede.

§ 5º Se for identificada a injeção de energia na rede da cooperativa em sistemas *Grid Zero*, o cooperado deverá pagar uma multa referente à 03 (três) vezes o valor da taxa de manutenção, de acordo com a potência disponibilizada na unidade consumidora, estipulada na Tabela n.º 2 anexa a esta resolução.

§ 6º As unidades consumidoras optantes do sistema *Grid Zero*, a potência dos inversores fica limitada a potência disponibilizada em kVA na unidade consumidora multiplicada por 0,92 (fator de potência).

DA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º Para unidades consumidoras dos grupos A e B, os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de integral responsabilidade do interessado.

§ 1º A cobrança do medidor poderá ser realizada em até 03 (três) parcelas nas faturas de energia subsequentes a data de ligação.

§.2º Os equipamentos de medição instalados nos termos do caput deverão atender às especificações técnicas estabelecidas pela Cooperativa.

§.3º Os equipamentos de que trata o caput deverão ser cedidos sem ônus à Cooperativa, a qual fará o registro contábil no Ativo Imobilizado.

§.4º Após a adequação do sistema de medição, a Cooperativa será responsável pela sua operação e manutenção do mesmo.

§.5º O usuário ou responsável técnico deverá fornecer à cooperativa, sempre que solicitado, os dados de medição do(s) inversor(es) e/ou gerador(es);

DAS RESPONSABILIDADES POR DANO AO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 9.º No caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração e minigeração distribuída incentivada, por decisão do Conselho de Administração, a Cooperativa poderá adotar e exigir as seguintes medidas:

1 — instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora causadora do dano, no prazo informado pela Cooperativa, ou o pagamento do valor das obras necessárias aos reparos dos danos causados no sistema elétrico da Cooperativa pelos distúrbios; e

II - ressarcimento à Cooperativa de indenizações por danos a equipamentos elétricos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga ou geração provocadora dos distúrbios.

Parágrafo único. A Cooperativa lançará para cobrança na nota de rateio da unidade consumidora, os valores inerentes ao ressarcimento de indenizações pelos danos previstos neste artigo.

Art. 10. A Cooperativa poderá suspender imediatamente o fornecimento de energia elétrica quando for constada perturbação ao Sistema de Distribuição decorrente da geração distribuída, inclusive nos casos de o associado gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observância das normas e padrões estabelecidos pela Cooperativa.

Parágrafo único. Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do caput, os créditos de energia ativa gerados no respectivo período não poderão ser utilizados no sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 11. Fica isenta a Cooperativa de responsabilidade por danos em equipamentos elétricos cujo fornecimento de energia tenha origem a partir da unidade consumidora com microgeração ou minigeração, considerando que os equipamentos de proteção (para-raios, aterramento, dispositivo de proteção contra surtos, disjuntores) estejam íntegros.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As taxas a que se referem os incisos I e II do Art. 7.^o desta Resolução serão fixadas anualmente pelo Conselho de Administração da Cooperativa, sempre levando em consideração as despesas operacionais, média mensal, e eventuais outros encargos incidentes sobre a operação.

Art. 13. Os Cooperados que tiveram projetos de geração distribuídas deferidos e conectados na rede de distribuição da Cooperativa até a data de 21/07/2021 terão mantidas, até decisão ulterior do Conselho de Administração, a possibilidade de pagamento da taxa de uso do sistema de distribuição prevista no Art. 7.^o desta resolução, mediante a utilização do crédito de energia excedente injetada no sistema de distribuição da Cooperativa.

§1.^o O crédito de energia injetada que poderá ser utilizado para a compensação da cobrança da taxa de uso do sistema de distribuição às unidades consumidoras enquadradas no *caput* obedecerão às seguintes regras:

I - A Cooperativa irá converter o crédito de energia, em um valor financeiro, utilizando como índice de conversão o preço de compra da energia elétrica no posto horário tarifário fora de ponta.

II - Caso a Cooperativa compre energia elétrica no Mercado Livre, o índice de conversão obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, com vistas à garantir o equilíbrio econômico e financeiros da Cooperativa.

Art. 14. Compete ao Setor de Engenharia fiscalizar e exigir o integral cumprimento das normas e exigências técnicas aplicáveis ao projeto e pedido de conexão dos equipamentos de geração distribuída.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, com efeitos a partir dos ciclos de faturamento vincendos.

Art. 16. Fica expressamente revogada a Resolução Administrativa n.^o 09/2024 editada em 28 de março de 2.024.

JORGE LUIZ SOARES BARBOSA:
Diretor Presidente

ANEXO 1

Tabela 01 — Consumo kWh previsto por potência disponibilizada na unidade consumidora

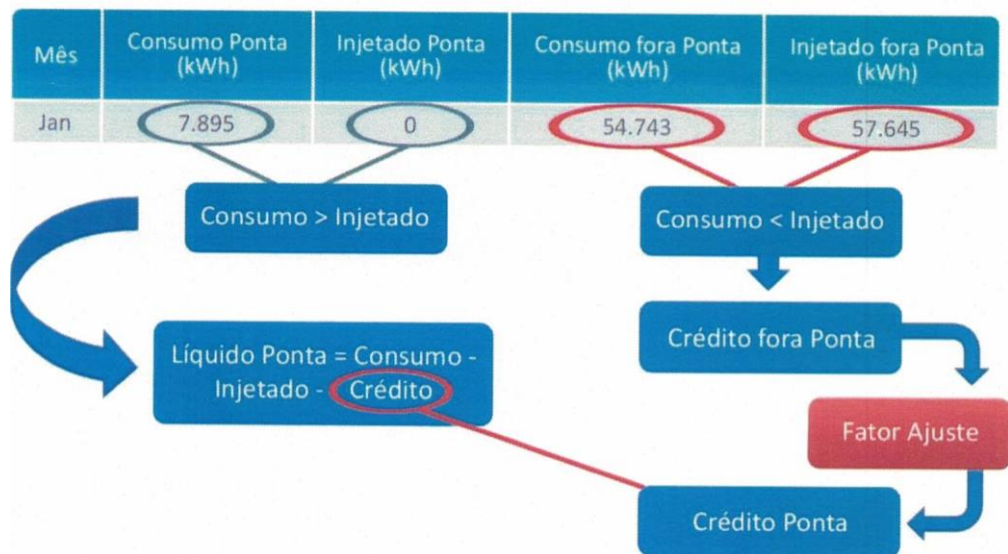
Potência disponibilizada na unidade consumidora em kVA	Atividades		
	Avicultura	Suinocultura	Agropecuária
5	819	698	578
10	1.639	1.397	1.155
15	2.458	2.095	1.733
30	4.916	4.191	3.465
45	7.374	6.286	5.198
75	12.290	10.477	8.664
112	18.435	15.715	12.995

Tabela 2 — Taxa mensal pelo uso da rede de distribuição

Potência disponibilizada na unidade consumidora em kVA	Atividades		
	Avicultura	Suinocultura	Agropecuária
5	114,46	97,57	80,69
10	228,92	195,15	161,37
15	343,38	292,72	242,06
30	686,77	585,44	484,11
45	1.030,15	878,16	726,17
75	1.716,92	1.463,60	1.210,29
112	2.575,38	2.195,40	1.815,43

ANEXO 11

O faturamento das unidades do Grupo A deverá ser....



- Definir valor do fator de ajuste.